Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JD-579/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/35329/2011
PROTOCOLO	**:**	1040477
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO À ÉPOCA
CONTRATADA	**:**	APARECIDO DE JESUS ALVES - ME
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 42/2011
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES COMPROVADOS. MULTA. IMPUGNAÇÃO. PROCESSO IRREGULAR E ILEGAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 19 de maio de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, EM DECLARAR A **IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE** DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO N. 042/2011, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE E A EMPRESA APARECIDO DE JESUS ALVES - ME, COM APLICAÇÃO DE MULTA AO SR. DONATO LOPES DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE À ÉPOCA, NO VALOR DE 100 (CEM) UFERMS, PELA REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM COMPROVAÇÃO LEGAL. DESTA FORMA, IMPUGNA-SE O VALOR DE R$ 4.513,49 (QUATRO MIL, QUINHENTOS E TREZE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR COMPROVADO E O VALOR PAGO, A SER RESSARCIDO AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CONCEDE-SE O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 19 de maio de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

R E LATÓ R I O

O Exmo. Sr Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam-se os autos de procedimento licitatório Pregão Presencial n. 009/2011 que originou o Contrato Administrativo n. 42/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e a empresa Aparecido de Jesus Alves - ME, tendo por objeto o transporte de alunos da rede municipal de ensino.

O procedimento licitatório foi declarado regular através da Decisão Simples n. 400/2012, proferida nos autos TC/MS n. 35308/2011, e a formalização do contrato também já foi objeto de julgamento, conforme a Decisão Singular DSG- GWNB-6511/2013 (peça 5).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 15189/2014 (peça 26) entendeu que os atos praticados na execução do objeto contratual encontram-se revestidos de irregularidades.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 28), concluindo pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados na execução do Contrato Administrativo n. 42/2011, pela aplicação de multa e pela impugnação do valor de R$ 4.486,49, correspondente a valor pago sem comprovação da prestação de serviço.

É o relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Conforme as análises técnicas da 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou-se que os valores empenhados, pagos e comprovados pelas notas fiscais não conferem entre si, ficando assim discriminado.

NOTAS DE EMPENHO	R$ 287.488,20
NOTAS FISCAIS	R$ 280.228,20
ORDENS DE PAGAMENTO - OB	R$ 284.741,69

Dos valores demonstrados ficou evidenciada a diferença entre a despesa efetivamente comprovada através das notas fiscais no montante de R$ 280.228,20 (duzentos e oitenta mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte centavos) e o valor pago (duzentos e oitenta e quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos), perfazendo o total de R$ 4.513,49 (quatro mil, quinhentos e treze reais e quarenta e nove centavos), que corresponde ao valor pago sem comprovação legal.

A Lei n. 4.320/64 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal) estabelece no § 2º do art. 63 e parágrafo único do art. 64:

> *"Art. 63 A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. (...)*
> *§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados, terá por base: I – (....)*
> *III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*
> *Art. 64 A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.*
> *Parágrafo único – A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade."*

Desta forma, conforme os documentos disponíveis para análise, conclui-se que foi realizado pagamento no valor de R$ 4.513,49, sem comprovação da prestação do serviço contratado ou quaisquer justificativas.

Conforme consta nos autos, foi oportunizado ao Sr. Donato Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Rio Brilhante à época, para que se manifestasse acerca das divergências apontadas na comprovação da execução financeira do contrato, transcorrendo o prazo legal sem qualquer manifestação.

Ao deixar de encaminhar a comprovação da execução da despesa contratada, o responsável contrariou o disposto no artigo 113 da Lei n. 8.666/93, abaixo transcrito:

> *"Art. 113 O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto."*

Os documentos comprobatórios da execução financeira do contrato devem ser encaminhados a este Tribunal para análise e julgamento, não sendo facultado ao gestor deixar de fazê-lo, sob pena das devidas sanções legais.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos e com fundamento na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de

Contas e VOTO:

I – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução financeira do Contrato n. 042/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e a empresa Aparecido de Jesus Alves - ME, com base no inciso III do art. 59 c/c inciso I do art. 42 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/13;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Donato Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Rio Brilhante à época, no valor de 100 (cem) UFERMS, pela realização de despesa sem comprovação legal, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

III – Pela IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 4.513,49 (quatro mil, quinhentos e treze reais e quarenta e nove centavos) referente a diferença entre o valor comprovado e o valor pago, a ser ressarcido aos cofres públicos municipais, conforme determina o inciso II do art. 172 e inciso III do § 1º do mesmo artigo da RNTC/MS n. 076/13;

IV – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

É como voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, EM DECLARAR A **IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE** DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO N. 042/2011, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE E A EMPRESA APARECIDO DE JESUS ALVES - ME, COM APLICAÇÃO DE MULTA AO SR. DONATO LOPES DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE À ÉPOCA, NO VALOR DE 100 (CEM) UFERMS, PELA REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM COMPROVAÇÃO LEGAL. DESTA FORMA, IMPUGNA-SE O VALOR DE R$ 4.513,49 (QUATRO MIL, QUINHENTOS E TREZE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR COMPROVADO E O VALOR PAGO, A SER RESSARCIDO AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CONCEDE-SE O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid

e o Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente, também, o Exmo. Sr Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de maio de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator